



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.049 - DF (2019/0194360-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENAN DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : JHEIMYSON HARLEY DAMASCENO SOUSA - DF050464
ROBERTO CARDOSO AGUIAR FARIAS - DF050395
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o acórdão recorrido manteve o entendimento da sentença condenatória que negou ao réu o direito de apelar em liberdade, dada a gravidade concreta da ação delituosa, a demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, pois o recorrente, *de forma desafiadora, praticou o crime em plena luz do dia e em horário de grande movimentação nas Lojas Americanas. O delito se deu em concurso de agentes, um deles menor de idade, com uso de duas armas. Conforme a prova oral produzida, a grave ameaça contra as vítimas se deu colocando as armas no peito e cabeça dos atendentes da loja e ameaças de morte.*

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Roberto Cardoso Aguiar Farias pelo recorrente, Renan Diêgo dos Santos Araujo.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.049 - DF (2019/0194360-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Renan Diêgo dos Santos Araújo** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem no *writ* originariamente impetrado, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 397):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU PRESO AO LONGO DO PROCESSO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não há qualquer ilegalidade na negativa do direito do réu aguardar seu julgamento em liberdade, ainda que tenha sido fixado na sentença o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena.

2. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, à pena de 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, e art. 244-B do ECA.

Pretende o recorrente, em suma, a revogação de sua constrição cautelar para que possa responder o recurso de apelação em liberdade, ao argumento de ausência de fundamentação válida, na medida em que o *Juiz de primeiro grau não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito* (fl. 439).

O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 452).

Prestadas as informações (fls. 454/489), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 493/498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.049 - DF (2019/0194360-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte, as prisões preventivas são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia, por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, ao condenar o recorrente à pena de 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 36 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, e art. 244-B do ECA, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos (fl. 293 – grifo nosso):

Estão presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Foi decretada a prisão preventiva do acusado no decorrer do processo e, agora, após ser condenado, tal decisão deve ser mantida. **Não se olvide, ainda, que o réu praticou o crime em plena luz do dia (por volta de 11h30), com o emprego de duas armas de fogo, em concurso de agentes (incluindo, ainda, a presença de um adolescente), o que demonstra que a ordem pública merece ser resguardada.** Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

O acórdão impugnado manteve a segregação do réu (fls. 329/335).

Como se vê, foi negado ao recorrente o direito de apelar em liberdade, tendo em vista, principalmente, a gravidade concreta da ação delituosa – dois roubos qualificados pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, cometidos em concurso formal, e corrupção de menores – cujo *modus operandi*, dada a violência exacerbada, revela a periculosidade social do réu, ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, irrepreensível o acórdão impugnado ao afirmar que o **periculum libertatis**, conforme bem fundamentou a autoridade coatora, está alicerçado na gravidade concreta do delito e na garantia da ordem pública. O paciente, de forma desafiadora, praticou o crime em plena luz do dia e em horário de grande movimentação nas Lojas Americanas. O delito se deu em concurso de agentes, um deles menor de idade, com uso de duas armas. Conforme a prova oral produzida, a grave ameaça contra as vítimas se deu colocando as armas no peito e cabeça dos atendentes da loja e ameaças de morte. Tanto o patrimônio da loja foi lesado, como foram subtraídos bens de um dos funcionários. **Tudo a evidenciar modus operandi de elevada periculosidade e desapareço pelo ordenamento jurídico do recorrente** (fl. 399).

Conforme a jurisprudência desta Corte, a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada, pois a jurisprudência considera idônea a decretação da segregação preventiva fundada na gravidade em concreto da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi empregado, a revelar a necessidade de acautelar a ordem pública (RHC n. 114.460/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/9/2019).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (o paciente, na companhia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outros 5 agentes e uma adolescente, com emprego de arma de fogo, monitorou a atividade bancária da vítima, para abordá-lo na saída e efetuar o assalto. Na sequência, houve troca de tiros e um policial militar foi morto pelo bando). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema" (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 505.891/PI, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/9/2019)

Por fim, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0194360-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.049 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07088247120198070000 7088247120198070000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)

ADVOGADOS : JHEIMYSON HARLEY DAMASCENO SOUSA - DF050464

ROBERTO CARDOSO AGUIAR FARIAS - DF050395

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTO CARDOSO AGUIAR FARIAS, pela parte RECORRENTE: RENAN DIEGO DOS SANTOS ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.